



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Plantão - TJRS

Email: no-reply-eproc@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5325442-68.2025.8.21.0001/RS

IMPETRANTE: J.E. - ZELADORIA E PORTARIA LTDA

IMPETRADO: AGENTE - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

IMPETRADO: EDUARDO BETIO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TALENTUS INTELIGÊNCIA EM RH E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. contra ato praticado pelo Sr. Agente de contratação da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul - Setor de Compras, Sr. Eduardo Bettio, que inabilitou a impetrante em sessão de dispensa eletrônica de licitação referente ao Edital 9298/2025, vinculado ao processo 25/2000-0126246-6.

A impetrante alega que, após ter sido classificada em primeiro lugar na etapa de lances e ter sua proposta aceita, foi inabilitada sob a alegação de que não teria comprovado capacidade técnica adequada conforme exigido no edital. Sustenta que a decisão de inabilitação é nula por falta de fundamentação válida, pois o atestado de capacidade técnica emitido pela Construtora e Incorporadora Niterói foi desconsiderado sob o equivocado entendimento de que se trataria de contrato de empreitada, quando na verdade é um contrato de terceirização de mão de obra continuada.

Em emenda à inicial (Evento 7), a impetrante retificou seus pedidos, requerendo: a) a suspensão dos efeitos da decisão que a inabilitou, com o prosseguimento dos atos da sessão de disputa eletrônica, considerando válido o atestado fornecido pela Construtora e Incorporadora Niterói; ou b) subsidiariamente, a suspensão da sessão de disputa eletrônica até o julgamento final da ação.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e o perigo de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final (periculum in mora).

No caso em análise, verifico a presença de ambos os requisitos.

O fumus boni iuris está evidenciado pela análise do contrato que deu origem ao atestado de capacidade técnica (Evento 1, ANEXO6), que demonstra características típicas de contrato de terceirização de mão de obra: prazo indeterminado, remuneração mensal fixa e obrigações de gestão de pessoal. Não há no contrato elementos que caracterizem uma empreitada, como descrição detalhada de obra específica ou pagamento vinculado a resultado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Plantão - TJRS

Ademais, o mesmo atestado foi aceito em outros certames licitatórios do Estado do Rio Grande do Sul (Editais 9320/2025, 9399/2025 e 9401/2025), conforme documentação juntada no Evento 1, ANEXO12, o que indica inconsistência na atuação administrativa.

O periculum in mora está presente, pois o prosseguimento do procedimento licitatório com a impetrante inabilitada poderá resultar na contratação de outra empresa, gerando prejuízos de difícil reparação.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado no item "a" da emenda à inicial (Evento 7) para:

1) Suspender os efeitos da decisão que inabilitou a impetrante TALENTUS INTELIGÊNCIA EM RH E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. no certame referente ao Edital 9298/2025;

2) Determinar o prosseguimento dos atos da sessão de disputa eletrônica vinculada ao Edital 9298/2025, considerando válido o atestado fornecido pela empresa Construtora e Incorporadora Niterói para fins de comprovação da capacidade técnica exigida.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da inicial e desta decisão, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do processo ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Após, ao Ministério Público para parecer.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **VANDERLEI DEOLINDO, Juiz de Direito**, em 29/12/2025, às 17:27:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10097759994v3** e o código CRC **106f159e**.

5325442-68.2025.8.21.0001

10097759994 .V3